

REGULAMENTO (UE) N.º 317/2014 DA COMISSÃO**de 27 de março de 2014****que altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), no que respeita ao anexo XVII (substâncias CMR)****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 68.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, nas suas entradas 28 a 30, proíbe a venda ao público em geral de substâncias classificadas como cancerígenas, mutagénicas ou tóxicas para a reprodução (CMR), das categorias 1A ou 1B, assim como das misturas que as contenham em concentrações superiores a determinados limites especificados. As substâncias em causa são enumeradas nos apêndices 1 a 6 do anexo XVII.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾ foi alterado pelos Regulamentos (UE) n.º 618/2012 ⁽³⁾ (UE) n.º 944/2013 da Comissão ⁽⁴⁾, para efeitos da sua adaptação ao progresso técnico e científico, a fim de atualizar ou incluir novas classificações harmonizadas de substâncias CMR.
- (3) O Regulamento (UE) n.º 618/2012 estabelece uma nova classificação harmonizada para as seguintes substâncias: o fosforeto de índio foi classificado como cancerígeno 1B, o fosfato de trixililo e o ácido 4-*terc*-butilbenzoico foram classificados como tóxicos para a reprodução 1B.
- (4) O Regulamento (UE) n.º 944/2013 estabelece uma nova classificação harmonizada para as seguintes substâncias: o breu, alcatrão de carvão, de temperatura elevada foi classificado como cancerígeno 1A; o arsenieto de gálio foi classificado como cancerígeno 1B; o breu, alcatrão de carvão, de temperatura elevada foi classificado como mutagénico 1B; o breu, alcatrão de carvão, de temperatura elevada, o epoxiconazol (ISO), o nitrobenzeno, o ftalato de di-hexilo, a N-etil-2-pirrolidona, o penta-decafluoro-octanoato de amónio, o ácido perfluorooctanoico e o 10-etil-4,4-dioctil-7-oxo-8-oxa-3,5-ditia-4-estranatetradecanoato de 2-etil-hexilo foram classificados como tóxicos para a reprodução 1B.
- (5) Visto que os operadores podem aplicar as classificações harmonizadas indicadas no anexo VI, parte 3, do Regulamento (CE) n.º 1272/2008 numa data anterior, devem poder aplicar o disposto no presente regulamento mais cedo, a título voluntário.
- (6) Os apêndices 1 a 6 do anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 devem ser alterados em conformidade.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité instituído pelo artigo 133.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 é alterado em conformidade com os anexos I, II e III do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O anexo I do presente regulamento é aplicável a partir de 1 de abril de 2014.

O anexo II do presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2015.

O anexo III do presente regulamento é aplicável a partir de 1 de abril de 2016.

⁽¹⁾ JO L 396 de 30.12.2006, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, que altera e revoga as Directivas 67/548/CEE e 1999/45/CE, e altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (JO L 353 de 31.12.2008, p. 1).

⁽³⁾ Regulamento (UE) n.º 618/2012 da Comissão, de 10 de julho de 2012, que altera, para efeitos de adaptação ao progresso técnico e científico, o Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas (JO L 179 de 11.7.2012, p. 3).

⁽⁴⁾ Regulamento (UE) n.º 944/2013 da Comissão, de 2 de outubro de 2013, que altera, para efeitos de adaptação ao progresso técnico e científico, o Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas (JO L 261 de 3.10.2013, p. 5).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de março de 2014.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

ANEXO I

O anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 é alterado do seguinte modo:

1) No apêndice 2 é inserida a seguinte entrada de acordo com a sequência das entradas do quadro:

«Fosforeto de índio	015-200-00-3	244-959-5	22398-80-7»	
---------------------	--------------	-----------	-------------	--

2) No apêndice 6 são inseridas as seguintes entradas de acordo com a sequência das entradas do quadro:

«Fosfato de trixililo	015-201-00-9	246-677-8	25155-23-1	
Ácido 4- <i>terc</i> -butilbenzoico	607-698-00-1	202-696-3	98-73-7»	

ANEXO II

O anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 é alterado do seguinte modo:

3) No apêndice 2, é inserida a seguinte entrada de acordo com a sequência das entradas do quadro:

«Arsenieto de gálio	031-001-00-4	215-114-8	1303-00-0»	
---------------------	--------------	-----------	------------	--

4) No apêndice 6 são inseridas as seguintes entradas de acordo com a sequência das entradas do quadro:

«Epoixiconazol (ISO); (2RS,3RS)-3-(2-clorofenil)-2-(4-fluorofenil)- -[(1H-1,2,4-triazol-1-il)metil]oxirano	613-175-00-9	406-850-2	133855-98-8	
Nitrobenzeno	609-003-00-7	202-716-0	98-95-3	
Ftalato de di-hexilo	607-702-00-1	201-559-5	84-75-3	
N-etil-2-pirrolidona; 1-etilpirrolidin-2-ona	616-208-00-5	220-250-6	2687-91-4	
Penta-decafluoro-octanoato de amónio	607-703-00-7	223-320-4	3825-26-1	
Ácido perfluorooctanoico	607-704-00-2	206-397-9	335-67-1	
10-Etil-4,4-dioctil-7-oxo-8-oxa-3,5-ditia-4-estana- tetradecanoato de 2-etil-hexilo	050-027-00-7	239-622-4	15571-58-1»	

ANEXO III

O anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 é alterado do seguinte modo:

1) No apêndice 1 é inserida a seguinte entrada de acordo com a sequência das entradas do quadro:

«Breu, alcatrão de carvão, de temperatura elevada; [Resíduo proveniente da destilação de alcatrão de hulha de temperatura elevada. Sólido negro com um ponto de amolecimento aproximado de 30 °C a 180 °C (86 °F a 356 °F). Constituído principalmente por uma mistura complexa de hidrocarbonetos aromáticos com três ou mais anéis condensados]	648-055-00-5	266-028-2	65996-93-2»	
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------	-----------	-------------	--

2) No apêndice 2 é suprimida a seguinte entrada:

«Breu, alcatrão de carvão, de temperatura elevada; [Resíduo proveniente da destilação de alcatrão de hulha de temperatura elevada. Sólido negro com um ponto de amolecimento aproximado de 30 °C a 180 °C (86 °F a 356 °F). Constituído principalmente por uma mistura complexa de hidrocarbonetos aromáticos com três ou mais anéis condensados]	648-055-00-5	266-028-2	65996-93-2»	
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------	-----------	-------------	--

3) No apêndice 4 é inserida a seguinte entrada de acordo com a sequência das entradas do quadro:

«Breu, alcatrão de carvão, de temperatura elevada; [Resíduo proveniente da destilação de alcatrão de hulha de temperatura elevada. Sólido negro com um ponto de amolecimento aproximado de 30 °C a 180 °C (86 °F a 356 °F). Constituído principalmente por uma mistura complexa de hidrocarbonetos aromáticos com três ou mais anéis condensados]	648-055-00-5	266-028-2	65996-93-2»	
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------	-----------	-------------	--

4) No apêndice 6 é inserida a seguinte entrada de acordo com a sequência das entradas do quadro:

«Breu, alcatrão de carvão, de temperatura elevada; [Resíduo proveniente da destilação de alcatrão de hulha de temperatura elevada. Sólido negro com um ponto de amolecimento aproximado de 30 °C a 180 °C (86 °F a 356 °F). Constituído principalmente por uma mistura complexa de hidrocarbonetos aromáticos com três ou mais anéis condensados]	648-055-00-5	266-028-2	65996-93-2»	
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------	-----------	-------------	--